

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro**

**Contratos nº 286/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer quanto à possibilidade de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato Administrativo, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021 com a empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA.

Sobre a justificativa que o preço orçado para o **Item 22/23 “CARNE BOVINA MOÍDA DE 1ª”** e **Item 26/27 “CARNE DE FRANGO TIPO PEITO CONGELADO”** não mais se compactua com o valor de mercado, pois comprova que a elevação dos custos do produto.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

**II - MÉRITO  
DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por **álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado**, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (grifo nosso)**

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento dos produtos das cestas básicas. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço contratado pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do § 3º do art. 15 da Lei no 8.666/93.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico - Aditivos ou mesmo novo Contrato Administrativo - proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Os contratos somente têm sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como *pacta sunt servanda*, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita está a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a convenção não permanece caso se alterem as condições originais. Entretanto, será aceita a alteração dos preços na eventualidade da álea extraordinária, desde que uma das partes contratantes esteja submetida à onerosidade excessiva da prestação, em patente desequilíbrio contratual.

Vislumbro presente, no caso em análise, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela Contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que o reequilíbrio do valor das cestas básicas amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se da a razão da "*.. superveniência de eventos imprevistos de ordem*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato"* (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11<sup>2</sup> Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Nota-se, outrossim, que a Contratada protocolou no dia 30/09/2021 pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos preços contratados, tendo em vista o aumento dos preços dos produtos carne bovina moída e carne de frango tipo peito congelado.

**No processo encontra-se planilhas de preços unitários, notas fiscais, notícias veículas em sites e cotação de preços realizadas, justificando o aumento do item, conforme planilha anexa ao processo, que atualiza os seguintes itens:**

**Item 22/23** "CARNE BOVINA MOÍDA DE 1<sup>ª</sup>" de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos) para **R\$ 34,22** (trinta e quatro reais e vinte e dois centavos);

**Item 26/27** "CARNE DE FRANGO TIPO PEITO CONGELADO" de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos) para **R\$ 17,54** (dezesete reais e cinquenta e quatro centavos);

Dessa forma, observa-se que o preço contratado encontra-se superado, ocasionando prejuízos para a empresa que não poderá executar o contrato levando por base os preços iniciais. Cumpre ressaltar que esta Procuradoria não poderá entrar no mérito do valor final aditivado, sendo esta competência da Secretaria.

A Secretaria de Educação se manifesta na CI nº 577/2021 pela possibilidade de reequilíbrio, assim, esta Procuradoria não vê óbice para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, entretanto não irá se imiscuir no valor levado por base para o aumento. Com relação ao valor, observa-se que a Secretaria de Educação emitiu despacho, justificando o valor de reequilíbrio do item e análise das notas fiscais e orçamentos.

**III - CONCLUSÃO:**

À vista de todo o exposto, esta Assessoria **OPINA:**

Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 286/2021, firmado com a empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.689.426/0001-98, em virtude da majoração do preço dos custos dos produtos

PREFEITURA DE  
**BALSAS**

Continua a construção da cidade que queremos

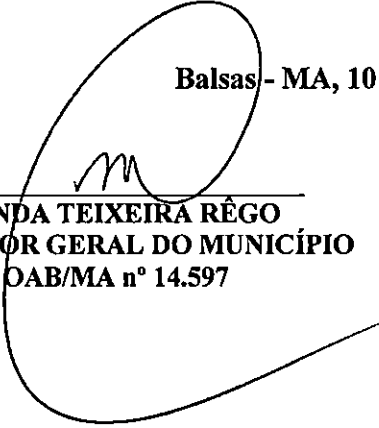
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dos **Item 22/23** "CARNE BOVINA MOÍDA DE 1<sup>ª</sup>" e **Item 26/27** "CARNE DE FRANGO TIPO PEITO CONGELADO, conforme solicitado pela Secretaria de Educação.

**Encaminho o processo para a Controladoria Geral do Município de Balsas para análise e prosseguimento do feito.**

**É o que nos parece, s.m.j.**

**Balsas - MA, 10 de novembro de 2021.**



**MIRANDA TEIXEIRA RÊGO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MA nº 14.597**